

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 520/09.1T2ETR.P1

Relator: MENDES COELHO
Sessão: 03 Outubro 2011
Número: RP20111003520/09.1T2ETR.P1
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: APELAÇÃO.
Decisão: REVOGADA.

CASAMENTO NO ESTRANGEIRO

INVENTÁRIO

REGIME DE BENS

Sumário

I- O casamento, como decorre da factualidade supra referida, foi celebrado em 1975 perante o conservador do registo civil de Nancy, em França, e a sua transcrição no registo pelo consulado daquela mesma localidade foi efectuada em 27 de Julho de 1977.

II- Se em tal documento não existe a menção da existência de qualquer convenção antenupcial (até ali consta expressamente que “não foi feito contrato de casamento”) nem consta ali referido o regime imperativo da separação de bens (como acima se analisou), o regime de bens a ter em conta é o da comunhão de adquiridos, como regime supletivo aplicável (art. 1717º do C. Civil).

E assim tem todo o cabimento o inventário pretendido pela requerente (art. 1404º nº1 do CPC).

Texto Integral

Processo nº520/09.1T2ETR.P1 (apelação)
(Comarca do Baixo Vouga – Estarreja – Juízo de Família e Menores)
Relator: António M. Mendes Coelho
1º Adjunto: Ana Paula Carvalho
2º Adjunto: Caimoto Jácome

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

I – Relatório

Nestes autos de inventário para partilha de bens na sequência de divórcio em que é requerente B... e requerido C..., veio pela sra. juiz do processo a ser proferido o despacho constante de fls. 132 a 138, no qual considerou que a requerente não comprovou ter sido casada no regime supletivo de comunhão de adquiridos (por o seu casamento ter sido celebrado perante autoridade estrangeira e, em seu entender, não ser possível concluir, face às informações constantes dos autos dadas pelo consulado que efectuou a transcrição de tal casamento, que o mesmo foi precedido de processo de publicações), que é de aplicar o regime imperativo da separação de bens previsto no art. 1720º nº1 a) do C. Civil e que de tal decorre que os bens que os cônjuges possam ter em comum apenas poderão ser partilhados em processo de divisão de coisa comum, na sequência do que veio a determinar a extinção da instância por nulidade de todo o processado decorrente de erro na forma de processo e a consequente absolvição do requerido da instância.

De tal decisão veio a requerente interpor o presente recurso, tendo na sequência da sua motivação apresentado as seguintes conclusões, que ora se transcrevem:

“I - No assento de casamento entre Portugueses celebrado no Estrangeiro em 1977 e posteriormente transcrito no Consulado é de menção obrigatória, se aplicável, o regime imperativo de separação de bens aplicável com a indicação da disposição que o determina;

II - Não constando do Assento de casamento entre Portugueses celebrado no Estrangeiro em 1977 e posteriormente transcrito no Consulado a menção aludida, e do mesmo assento constando que o casamento não foi precedido da celebração de convenção antenupcial, ter-se-á de atender, como regime de bens a vigorar no matrimónio, ao regime legal supletivo da comunhão de adquiridos;

III - A realidade dos factos (positivos ou negativos) decorrente do que conta do registo civil é inilidível, salvo em acções de estado ou de registo;

IV - Tendo a APELANTE feito junção, com o seu requerimento de inventário, de certidão do Assento do seu assento de casamento, deverá valorar-se e atender-se ao que da referida certidão resulta, mesmo que a APELANTE, no texto do requerimento, não haja feito qualquer referência ao regime de bens aplicável ao seu matrimónio.

V - Constando da aludida certidão de Assento de Casamento que o casamento foi contraído sem precedência de convenção antenupcial (contrato de casamento) e não sendo ali referida a vigência do regime imperativo da separação de bens (com a indicação da norma que o impõe) forçoso é atender-se que o regime de bens aplicável é o regime da comunhão de adquiridos.

VI - Nestes termos, o procedimento para a liquidação da comunhão conjugal é o processo especial de inventário previsto nos artigos 1.404.º e seg.s do C.P.C.,

VII - No processo de Inventário é através das Declarações de Cabeça de Casal que se fixam os elementos (objectivo e subjectivos) essenciais da acção;

VIII - A certidão de casamento junta aos autos impunha, só por si, que se considerasse que os cônjuges estiveram casados no regime da comunhão de adquiridos.

IX - Ao decidir nos termos da douta sentença aqui posta em crise, o Tribunal “a quo” violou o disposto nos artigos 342º nº. 2; 1.717º; 1.720º do C. Civil; 1º; 2º; 3º; 4º; 181º al’e) e 184º do C. Reg. Civil; artºs. 516º; 199º nº. 1; 206º nº. 2; 288º nº. 1 al’b); 494º al’b); 1.052º e ss., do C. P. Civil.”

Não foram apresentadas contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Considerando que o objecto do recurso é delimitado pelas suas conclusões (art. 684º nº3 do CPC), há uma única questão a apurar e que é a de saber qual o regime de bens do extinto casamento da requerente.

**

II - Fundamentação

Vamos então ao tratamento da questão enunciada.

São os seguintes os dados dos autos a ter em conta:

a) - encontra-se junta de fls. 7 a 10, devidamente certificada pela Conservatória dos Registos Centrais, a transcrição do casamento da requerente e do requerido efectuada pelo Consulado de Nancy, França, em 27 de Julho de 1977, casamento esse celebrado em 25 de Julho de 1975 pelo conservador do registo civil daquela mesma localidade - documento esse cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

b) - de tal documento consta que “não foi feito contrato de casamento”;

c) - sob a epígrafe “Menções especiais” que dele consta não foi feita qualquer menção;

d) - a fim de averiguar se o casamento havia sido ou não precedido do processo de publicações, foi solicitada tal informação ao Consulado de Portugal competente, tendo tal Consulado informado:

- em 16.11.2009 que “não foi localizado qualquer processo preliminar de publicações respeitante à transcrição do casamento” (ver fls. 30 - ref. 421131);

- em 26.03.2010 que “não foi localizado qualquer processo preliminar de

publicações precedente à elaboração do casamento civil"... "igualmente não foi encontrado qualquer processo de publicações prévio à transcrição do casamento...no seu texto não se fazendo menção do regime imperativo da separação de bens como regime matrimonial aplicável ao referido casamento" (ver fls. 107 - ref. 684473); e

- em 24.05.2010 que "a não localização do processo preliminar de publicações prévio à celebração do casamento...não significará que o mesmo tenha sido omitido ...não se afigura verosímil a sua omissão...(a pedido dos utentes ou por exigência da D...)...o seu extravio prefigura-se como circunstância de mais elevada probabilidade...igualmente não foi localizado processo de publicações posterior à celebração do casamento e prévio ao assento de transcrição....se tivesse ocorrido uma omissão pelos nubentes de solicitarem ao Posto a organização do processo preliminar prévio ao casamento...o Consulado de Nancy teria assinalado no campo das "Menções especiais" do assento consular de transcrição o regime imperativo da separação de bens, o que não acontece (ver fls. 121 - ref. 805938).

Face às informações supra referidas sob a alínea d), a sra. juiz do processo considerou que não é possível concluir pela existência do processo de publicações prévio ao casamento, que, como tal, a requerente não fez prova de que o regime de bens de comunhão de adquiridos fosse o do seu casamento e que por isso seria de aplicar o preceito imperativo constante do art. 1720º nº1 a) do C. Civil, concluindo assim que o regime de bens do casamento é o de separação.

Analisemos.

O casamento, como decorre da factualidade supra referida, foi celebrado em 1975 perante o conservador do registo civil de Nancy, em França, e a sua transcrição no registo pelo consulado daquela mesma localidade foi efectuada em 27 de Julho de 1977.

A tal acto de registo era pois aplicável o Código de Registo Civil vigente à data - o aprovado pelo Decreto-Lei nº47678, de 5 de Maio de 1967 (depois deste foi aprovado um novo código pelo Decreto-Lei nº51/78 de 30 de Março, o qual entrou em vigor em 1 de Abril de 1978, e depois deste vários outros diplomas sobre a matéria, sendo que o actualmente em vigor foi aprovado pelo Dec.Lei 131/95 de 6 de Junho, já com várias alterações posteriores, a última das quais - e em muitos dos seus preceitos - introduzida pelo Dec.Lei nº324/2007 de 28 de Setembro).

Como resultava do disposto nos arts. 228º nºs 1 e 2 e 229º nº1 daquele diploma (em regime praticamente idêntico ao previsto na ulterior legislação e que actualmente se prevê nos arts. 184º e 185º do Código do Registo Civil na

sequência das alterações introduzidas pelo Dec.Lei nº324/2007 de 28/9, que revogou a regulação que de tal matéria se fazia nos arts. 1664º a 1666º do Código Civil), se o casamento não tivesse sido precedido de publicações a transcrição do mesmo no registo consular era “*subordinada à prévia organização*” de tal processo (que naquele diploma estava previsto nos seus arts. 166º e sgs.).

Por outro lado, como resultava ainda do disposto nos arts. 222º nº3 e 214º nº7 (ex vi do art. 228º nº2) daquele diploma ao tempo em vigor, sempre que o regime matrimonial de bens tivesse carácter imperativo [e já ao tempo o tinha se o casamento não tivesse sido precedido de processo de publicações – art. 1720º nº1 a) do C. Civil] dever-se-ia, na transcrição, tal mencionar, indicando a disposição legal que o impunha.

Consentaneamente com este detalhe acabado de referir, até no próprio documento-formulário utilizado pelo consulado para proceder à transcrição se fazia constar, sob a alínea k) das “Observações” que em letra mais pequena ali constam na parte final [não obstante no caso concreto não estarem perceptíveis a partir exactamente de tal alínea, também porque a aposição da certificação pela Conservatória dos Registos Centrais “corta” o resto de tais observações, foi por nós confirmado o teor exacto de tal alínea em documento idêntico (caso de transcrição de casamento efectuada em 20/1/77 no Consulado de Portugal em Versalhes, em tudo idêntica à destes autos, referido no Acórdão da Relação de Lisboa de 1/7/2003, relatado por Abrantes Geraldês, disponível integralmente em www.dsgi.pt)], que o espaço constante do próprio documento de transcrição sob a epígrafe “Menções especiais” era “*reservado à menção especial prevista no nº3 do art. 219º* (do Código do Registo Civil em vigor). *Se o casamento tiver sido celebrado com subordinação ao regime de bens imperativo, far-se-á também neste lugar a menção desse regime e da disposição legal que o impõe*” (sublinhado nosso).

Decorre do regime de transcrição daquele tipo de casamento (celebrado por nacionais perante autoridade estrangeira) que tal acto de transcrição – que integra o ingresso do casamento na ordem jurídica portuguesa – foi delineado de modo a controlar sempre a existência do processo de publicações, já que, como dele emerge:

- se havia processo de publicações prévio ao casamento, o cônsul, como é óbvio, não tinha que o realizar e efectuava (ou recusava, com base no que ao tempo se preceituava no art. 229º nº3 do diploma aplicável) a transcrição do casamento;
- se não existia tal processo, o cônsul teria que o efectuar como acto necessariamente prévio à transcrição.

Logo, se o cônsul procedeu à transcrição é porque verificou que havia

processo de publicações prévio ao casamento ou porque verificou que não existia tal processo e ele próprio o elaborou.

A efectividade da transcrição – já que nada nos diz que a mesma não deveria ter ocorrido (por exemplo por falta de algum documento ou formalidade necessária) ou que a mesma enferma de alguma invalidade – faz pressupor necessariamente uma ou outra coisa: isto é, ou houve processo de publicações prévio à celebração do casamento ou houve processo de publicações elaborado pelo cônsul.

Por outro lado, como supra se referiu, havendo que mencionar na transcrição, sob a epígrafe “Menções especiais” constante da mesma, o regime matrimonial de bens quando este tivesse carácter imperativo, indicando a disposição legal que o impunha, e nada ali constando, também por este lado nada temos que nos inculque que não houve processo de publicações prévio ao casamento (aquela circunstância, *prima facie*, até inculca que foi verificado que houve aquele processo, pois se se tivesse verificado que o mesmo não existiu tinha que ali constar mencionado o regime imperativo da separação de bens com base no disposto no art. 1720º nº1 a) do C. Civil)

Como tal, a incerteza decorrente da não localização física quer do processo de publicações prévio ao casamento quer do processo de publicações prévio à transcrição que decorre da alínea d) da factualidade supra referida aliada ao teor da transcrição constante de fls. 7 a 10, não autorizam a que se considere como provado que o casamento foi celebrado sem aquele processo de publicações.

Na verdade, além de da incerteza de um facto não resultar a certeza de que o facto não ocorreu, no caso concreto o regime legal não deixava que a transcrição ocorresse sem a existência daquele processo e obrigava a referir no respectivo documento, com expressa indicação da disposição legal que tal impunha, o regime de bens quando este fosse imperativo.

Assim, se não temos a certeza da inexistência do processo de publicações e só temos o teor da transcrição, é só por ela que nos devemos guiar [neste sentido, e até para situação em que se apurou como facto certo que o casamento foi contraído sem precedência de processo de publicações (no caso, entre portugueses no Canadá, em 1972), vide o Acórdão do STJ de 16/4/1998, cujo sumário se encontra em www.dgsi.pt, onde se refere que “*tal casamento, transcrito na Conservatória dos Registos Centrais em 11-12-1981, sem referência a regime de bens, tem-se como contraído segundo o regime supletivo da comunhão de adquiridos*” (sublinhado nosso)].

Na verdade, aquele documento, de natureza autêntica, faz prova plena dos factos dele constantes (arts. 363º nº2 e 371º nº1 do C. Civil) e tal força probatória não resulta ilidida – pois como resulta do disposto nos arts. 3º a 5º

do Código do Registo Civil ao tempo em vigor (supra referido) e também dos arts. 2º a 4º do actual, a prova resultante do registo civil não pode ser ilidida por qualquer outra, a não ser nas acções de Estado e nas acções de registo, sendo que, como é manifesto, os presentes autos não integram nenhuma destas categorias.

Ora, se em tal documento não existe a menção da existência de qualquer convenção antenupcial (até ali consta expressamente que “não foi feito contrato de casamento”) nem consta ali referido o regime imperativo da separação de bens (como acima se analisou), o regime de bens a ter em conta é o da comunhão de adquiridos, como regime supletivo aplicável (art. 1717º do C. Civil).

E assim tem todo o cabimento o inventário pretendido pela requerente (art. 1404º nº1 do CPC).

**

III - Decisão

Pelo exposto, acorda-se em julgar procedente o recurso e, revogando-se a decisão recorrida, ordena-se o prosseguimento dos autos como inventário para partilha de bens na sequência de divórcio.

Não há lugar a custas.

Porto, 03/10/2011

António Manuel Mendes Coelho

Ana Paula Vasques de Carvalho

Manuel José Caimoto Jácome